



Publicado D.O.E.  
Em 09/09/08

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Secretaria do Tribunal Pleno

PROCESSO TC- 03742/08

CONSULTA formulada pelo Prefeito Municipal de Santa Luzia, acerca de cobrança de dívida em juízo – Conhecimento. Resposta nos termos do Relatório do Órgão Técnico e do Parecer da Consultoria Jurídica, ratificados pelo MPJTCE desta Corte.

**PARECER PN-TC - 06 /2008**

**RELATÓRIO:**

Versam os presentes autos sobre Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Santa Luzia, Srº Antônio Ivo de Medeiros, acerca de cobrança de dívida em juízo, nos seguintes termos:

1. O Poder Executivo, litigando em juízo com devedor do erário, na cobrança de dívida líquida e certa, inclusive nas imputadas pelo Tribunal de Contas, pode transacionar anuindo com pedido de parcelamento do *quantum* devido, mediante homologação do Poder Judiciário?
2. Em sendo afirmativa a indagação anterior, em até quantos meses pode ser parcelada a dívida? Há necessidade de autorização Legislativa?

A presente consulta foi submetida à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I – DIAGM I deste TCE, fl. 03, que, após análise da legislação pertinente, concluiu:

1. As decisões judiciais que, ouvindo as partes envolvidas, homologam o parcelamento de um débito devem ser cumpridas e não dependem de autorização do Poder Legislativo;
2. Quando a cobrança ocorrer no âmbito judicial, como é o caso, a quantidade de parcelas deve ser definida pela mesma autoridade que homologou, inclusive débito imputado pelo Tribunal de Contas;
3. No caso de pedido de parcelamento de débito que é requerido administrativamente ao Tribunal de Contas, pelo gestor, este é regulamentado pela Resolução Normativa nº 05/95 com as alterações da RN TC nº 33/97, normalmente esses débitos podem ser parcelados em até 24 parcelas mensais.

A presente consulta também foi submetida à Consultoria Jurídica deste TCE, fls. 05/08, que, após análise da legislação pertinente, concluiu:

*“Isto posto, considerando que a resposta às indagações dos jurisdicionados (art. 1º, inciso IX, LOTCE<sup>1</sup>), sem prejuízo de posteriores procedimentos de auditoria, não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto (art. 1º, § 2º in fine da LOTCE<sup>2</sup>), opinamos pelo conhecimento da consulta, com submissão ao Tribunal Pleno, nos termos do pronunciamento da auditoria acrescida das considerações aqui expendidas”.*

Em 12/06/08, o Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana determinou a formalização do presente processo, designando este Relator da matéria.

Em 02/07/2008, o Relator determinou o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral deste TCE para fins de Parecer.

O MPJTCE, à fl. 11, manifestou-se em 29/08/2008, através do ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes, afirmando que as considerações apresentadas pela d. Auditoria e pela d. Consultoria Jurídica deste Tribunal exaurem as questões formuladas na consulta.

<sup>1</sup> Art. 1º. - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:  
(...)

IX - responder a consultas formuladas por autoridades competentes, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno;

<sup>2</sup> Art. 1º. - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:  
(...)

Parágrafo 2º- A resposta às consultas previstas no inciso IX, deste artigo, terá caráter normativo e constituirá prejulgamento de tese, mas não de fato ou caso concreto.

*(Handwritten signatures and initials)*

Ao final, o Órgão Ministerial opinou pelo conhecimento da presente consulta e resposta nos termos das manifestações da Auditoria e da Consultoria Jurídica deste Tribunal.

**VOTO DO RELATOR:**

Considerando o esclarecedor e sempre preciso relatório do Órgão de Instrução deste Tribunal (DIAGM I), o qual analisou detidamente os itens da presente consulta;

Considerando também o brilhante parecer emitido pela Consultoria Jurídica (CJ-ADM), o qual ratificou os posicionamentos expostos pelo Órgão Técnico que, de forma cabal, exaurem as questões formuladas na presente consulta;

Acompanhando o posicionamento do Órgão Ministerial, o qual ratificou o entendimento das manifestações anteriormente citadas, voto pelo conhecimento da presente consulta e resposta nos exatos termos do Relatório da DIAGM I e do Parecer da Consultoria Jurídica deste Tribunal, partes integrantes desta decisão, cujas cópias deverão ser encaminhadas ao Consulente.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03742/08, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), decidem, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, tomar conhecimento da consulta supra caracterizada e, no mérito, respondê-la nos termos do Relatório do Órgão Técnico e do Parecer da Consultoria Jurídica deste Tribunal, partes integrantes desta decisão, cujas cópias deverão ser encaminhadas ao Consulente.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 03 de setembro de 2008

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente em exercício

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira

Conselheiro José Marques Mariz

Conselheiro Fernando Rodrigues Carão

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

Fui presente,

Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb  
em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)

Parecer CJ-ADM nº 002/2008

(Documento de Consulta nº 19.061/05)

Consulente: Antônio Ivo de Medeiros, Prefeito Municipal de Santa Luzia, PB.  
Assuntos: Crédito da Fazenda Pública originário de imputação de débito. Decisão do Tribunal de Contas com eficácia de título executivo extrajudicial. Cobrança executiva. Pedido de parcelamento com transação nos autos homologada pelo Juiz. Plausibilidade jurídica.

Senhor Presidente:

**Antônio Ivo de Medeiros**, Prefeito Municipal de Santa Luzia, PB, avia consulta nos seguintes termos:

1. *O Poder Executivo, litigando em juízo com devedor do erário, na cobrança de dívida líquida e certa, inclusive nas imputadas por Tribunais de Contas, **pode transacionar**, anuindo com pedido de parcelamento do **quantum** devido, mediante homologação do Poder Judiciário?*

2. *Em sendo afirmativa a indagação anterior, em até quantos meses pode ser parcelada a dívida? Há necessidade de autorização legislativa?*

O documento tramitou pela Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM I, que em sucinto relatório assim entendeu:

*As decisões judiciais que, ouvindo as partes envolvidas, homologam o parcelamento de um débito devem ser cumpridas e não dependem de autorização do Poder Legislativo.*

*Quando a cobrança ocorrer no âmbito judicial, como é o caso, a quantidade de parcelas deve ser definida pela mesma autoridade que homologou, inclusive débito imputado pelo Tribunal de Contas.*

*No caso de pedido de parcelamento de débito que é requerido administrativamente ao Tribunal de Contas, pelo gestor, este é regulamentado pela Resolução Normativa nº 05/95 com as alterações da RN TC nº 33/97.*

Com o despacho presidencial o documento veio à CJ-ADM para análise e considerações de praxe.

## É o relatório.

A **transação**, originariamente instituto de direito privado (arts. 840 a 842 do Código Civil), vêm sendo adotadas no direito público, inclusive no Direito Tributário (arts. 171 do CTN).

O Código Civil, dispondo sobre a transação, estatui:

*Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.*

(...).

*Art. 842. A transação (...omissis...); se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologados pelo juiz.*

Ainda. Segundo estabelece o art. 846: *a obrigação concernente a obrigações resultantes de delito não extingue a ação penal pública.*

Nos comentários ao **Direito das Obrigações - 1ª. Parte** (5ª. edição, Saraiva, págs. 346/347) ensina **Washington de Barros Monteiro**:

*A transação oferece realmente pontos de contato com a sentença, mas com esta não se confunde. Em verdade, pela primeira, as partes decidem, por si e entre si, a demanda que as separa. A transação substitui a decisão que o magistrado viria a proferir, se a causa chegasse ao fim. Uma vez efetivada, equipara-se a sentença irrevogável, adquirindo todos os efeitos da coisa julgada e, como tal, oposta pode ser à outra parte.*

*Como todos os atos jurídicos em geral, rescinde-se por erro, dolo e coação, quer se refiram os vícios à coisa controversa, quer digam respeito às pessoas de que se trata.*

(...). *A transação só produz efeitos entre as próprias partes e quanto à relação de direito entre elas existente. Ela dá origem a uma exceção (exceptio litis per transationem finitae), análoga à da coisa julgada.*

Em matéria tributária a Lei nº. 5.172, de 25.10.66 (CTN) já dispõe sobre a transação, nos seguintes termos:

**Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.**

**Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.**

O tributarista **ALIOMAR BALEEIRO**, ex-Ministro do STF, assim se manifestou sobre a matéria:

*O próprio art. 171 conceitua a transação, empregando o vocábulo no sentido jurídico e não vulgar de negócio qualquer (...), mas com o mesmo conteúdo do art. 1.025 do Código Civil (art. 840 do CCB/2002), isto é, de ato jurídico específico no qual um litígio entre os interessados pode ser regulado e extinto mediante ajuste de concessões recíprocas. Ato jurídico porque, modifica e extingue obrigações preexistentes, e não contrato – apesar de prestigiosas opiniões em contrário – porque não cria tais obrigações.*

JF

A autoridade só poderá celebrá-lo com relativo discricionarismo administrativo na apreciação das condições, conveniências e oportunidades, se a lei lh'o faculta e dentro dos limites e requisitos por ela fixados. (Direito Tributário Brasileiro, 5ª. edição, Forense, pág. 510).

A hipótese contempla a existência de **dívida fiscal de natureza não tributária** conforme definido no § 2º, do art. 39, da Lei nº. 4.320/64, nos termos abaixo:

*(...), e Dívida Ativa não Tributária são os créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de em-préstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcanças dos responsáveis definitivamente julgados, (...omissis...).*

Constatada a existência de atos irregulares de gestão financeira, **dolosos ou não**, o Tribunal de Contas emite Acórdãos **com efeito declaratório imediato sobre a existência de créditos de origem não tributária**, devendo a autoridade administrativa, por esse fato, mandar reverter à dotação a importância da despesa anulada no exercício ou, quando a anulação ocorrer após o encerramento do exercício, considerar receita do ano em que esta se efetivar, registrando, conseqüentemente e como contrapartida, a responsabilidade do devedor pelas irregularidades cometidas (art. 38 da Lei 4.320/64, combinado com os arts. 80, § 1º e 90 do Decreto-lei nº. 200/67).

**Não se trata do processo de inscrição em dívida ativa**, tratado no art. 2º, da Lei nº. 6.830, de 22.09.1980 (Lei de Execução Fiscal), dispensável na hipótese, posto que aos Acórdãos do Tribunal de Contas, que resultarem em imputação de débito ou multa, a Constituição Federal (art. 71, § 3º.), atribui eficácia de título executivo.

**J. CRETELLA Jr.** – Comentários à Constituição de 1988, 1ª. edição, 1991, vol V, pág. 2.810 – com apoio em farta doutrina, afirma com proficiência:

*A regra jurídica constitucional prestigia de tal modo a decisão do Tribunal de Contas da qual resultar imputação de débito ou multa, que confere eficácia de título executivo. Desse modo, a decisão tem força executória, em decorrência do que poderá ser procedida a penhora de bens do devedor, que não salda o débito, no prazo assinado pela corte de contas. A decisão importa em favorecer o Estado credor, dando-lhe o direito de proceder à execução da dívida.*

*As decisões do Tribunal de Contas têm eficácia de título executivo. Tais decisões são de natureza administrativa e, assim, a eficácia, delas decorrentes, dá auto-executoriedade à medida, como se emergisse de ato administrativo. O conceito de eficácia, na teoria do ato administrativo, tem grande relevância, sobretudo no terreno processual, porque o ato administrativo, mesmo perfeito, mas ainda não eficaz, não produz efeitos. (...) Eficaz é o ato administrativo à produção de cujos efeitos nenhum obstáculo de direito se opõe. (...) Na literatura jurídica, o termo eficácia é usado para indicar a apti-*

*dão jurídica do ato para produzir os efeitos visados. (...) Eficácia é o poder de produzir, de imediato, efeitos jurídicos insuprimíveis. Eficaz, na regra jurídica constitucional, em exame, é a decisão administrativa do Tribunal de Contas (...), de que resulte débito ou multa, decisão cuja eficácia é de título executivo, podendo, portanto, principiar pela penhora dos bens do devedor.*

Está, dessa forma, a Administração Pública juridicamente aparelhada para promover a competente cobrança executiva contra o agente público devedor.

Considerando, entretanto, a inevitável lentidão com que tramitam as demandas judiciais, qualquer medida idônea, capaz de emprestar celeridade à cobrança da dívida, deve ser adotada pelo Poder Público antes de buscar a prestação jurisdicional do Estado, ponderadas as condições econômico financeiras do devedor.

Ante a ausência de critérios disciplinadores da matéria, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, editou a Resolução TC nº. 05/95, modificada pela Resolução TC nº. 33/97, onde admite, nas condições em que especifica, o pagamento parcelado dos débitos ou multas imputados, tendo como supedâneo legal o disposto no inciso IX, do art. 71 da Constituição Federal (art. 71, VIII da CE/89).

Assim, se a Corte tem a prerrogativa de assinar prazo para ressarcimento dos danos causados ao Erário, nada impede que tal prazo seja parcelado, em razão da capacidade de solvência do devedor, fato que não interfere na competência do órgão credor.

Por seu turno, o inadimplemento total ou parcial da obrigação imposta enseja a cobrança executiva, aventando aí a oportunidade e conveniência de celebração de transação por termo nos autos, devidamente homologado pela autoridade judicial, prescindindo de autorização legislativa para tanto.

O Estatuto Processual Civil tratando da matéria, estabelece:

*Art. 269. Extingue-se o processo com julgamento do mérito:*

*(...).*

*III – quando as partes transigirem;*

Presidindo o interesse público, e ainda por economia processual para evitar delonga na solução dos litígios, não vislumbramos óbice à celebração de transação na forma admitida no estatuto civil e processual civil.

ISTO POSTO, considerando que a resposta às indagações dos jurisdicionados (art. 1º, inciso IX, LOTCE), sem prejuízo de posteriores procedimentos de auditoria, não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto (art. 1º, § 2º *in fine* da LOTCE), opinamos pelo conhecimento da consulta, com submissão ao Tribunal Pleno, nos termos do pronunciamento da auditoria acrescido das considerações aqui expendidas.

João Pessoa, 04 de junho de 2008.

ACP José Francisco VALÉRIO Neto  
OAB – 1446-PB e CRC 1045/PB  
Consultor Jurídico (CJ-ADM)  
Matrícula 370.315-1



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO - DIAFI**  
**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DA GESTÃO MUNICIPAL I – DEAGM I**  
**DIVISÃO DE AUDITORIA DA GESTÃO MUNICIPAL I – DIAGM I**

**INTERESSADO: ANTÔNIO IVO DE MEDEIROS – Prefeito de Santa Luzia - PB**  
**ASSUNTO: Consulta acerca de parcelamento de débitos**

O Documento nº 19061/05 trata de uma consulta formulada pelo Srº ANTÔNIO IVO DE MEDEIROS – Prefeito Constitucional do Município de Santa Luzia – PB, sob o seguinte assunto:

“I – O Poder Executivo, litigando em juízo com devedor do erário, na cobrança de dívida líquida e certa, inclusive nas imputadas pelo Tribunal de Contas, pode transacionar anuindo com pedido de parcelamento do quantum devido, mediante homologação do Poder Judiciário?”

“II – Em sendo afirmativa a indagação anterior, em até quantos meses pode ser parcelada a dívida ? Há necessidade de autorização Legislativa ?”

Entendimento da auditoria:

As decisões judiciais que, ouvindo as partes envolvidas, homologam o parcelamento de um débito devem ser cumpridas e não dependem de autorização do Poder Legislativo.

Quando a cobrança ocorrer no âmbito judicial, como é o caso, a quantidade de parcelas deve ser definida pela mesma autoridade que homologou, inclusive débito imputado pelo Tribunal de Contas.

No caso de pedido de parcelamento de débito que é requerido administrativamente ao Tribunal de Contas, pelo gestor, este é regulamentado pela Resolução Normativa Nº 05/95 com as alterações da RN TC Nº 33/97, normalmente esses débitos podem ser parcelados em até 24 parcelas mensais.

Atenciosamente,

João Pessoa, 13 de maio de 2008.

Antonio de Souza Castro  
Chefe da DIAGM I